



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.913211/2010-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.837 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente PLASTICOS AZENHA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ (e-fls. 112) que deu parcial provimento a sua manifestação de inconformidade.

No caso, a empresa transmitiu PER/DCOMP 07444.54815.290809.1.7.02-7029 compensando débitos administrados ela RFB utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 no valor de R\$ 10.806,39 (e-fls. 60).

O PER/DCOMP foi submetido a análise da autoridade fiscal, tendo sido emitido Despacho decisório (e-fls. 3), pelo qual não foi reconhecido nenhum valor de crédito.

O campo 3 do despacho decisório (figura abaixo) demonstra que foram validadas apenas as parcelas do crédito informadas em DCOMP, ou seja, as referentes ao pagamento de estimativas:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	10.806,39	0,00	0,00	0,00	10.806,39
CONFIRMADAS	0,00	0,00	10.806,39	0,00	0,00	0,00	10.806,39

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 10.806,39 Valor na DIPJ: R\$ 10.806,39
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 33.670,70
IRPJ devido: R\$ 22.864,31
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.806,40	2.161,26	3.298,49

Em recurso à primeira Instância, a empresa argumenta a dificuldade de informar na DCOMP o saldo de saldo negativo de anos anteriores.

Em sessão de 23 de novembro de 2018 (e-fls. 189) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, reconhecendo o crédito no valor de R\$ 9.489,62 ante os R\$ 10.806,39

Os julgadores reconheceram o erro de fato no preenchimento da COMP pois a contribuinte não informou os valores de estimativa compensados via DCOMP mas apenas a parcela quitada por DARF.

No entanto, validaram apenas os valores de estimativas efetivamente homologados, ainda que somente após julgamento do contencioso administrativo.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.200), no qual reafirma que as parcelas de estimativas foram compensadas por compensação. Apresenta tabela na e-fls. 124 demonstrando os pagamentos realizados no ano de 2006.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-001.837 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.913211/2010-68

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, há que se observar incabível o pedido formulado no recurso voluntário para que seja fornecido o nº original da Per/dcomp para que seja retificada a declaração de compensação, e assim, seja informadas todas as parcelas de composição do crédito.

A DRJ corrigiu a omissão das informações e, de ofício, identificou o erro de fato no preenchimento da DCOMP, validando parcelas de estimativas compensadas por DCOMP, ainda que tenha apresentado resultado diverso do que será proposto no presente voto.

Mas quanto ao mérito, o recurso **deve ser deferido**.

Como é possível verificar pelo teor do voto condutor do Acórdão recorrido, o valor não reconhecido do crédito pleiteado corresponde à parcela débitos de estimativa declarados em DCTF mas não homologada pela RFB.

A tabela de e-fls. 115 demonstra claramente que não foram validadas plenamente as estimativas de novembro e dezembro:

MÊS	DIPJ	DCTF				PAGTO CONFIRMADO (A)	DCOMP HOMOLOGADA		VALOR PASSÍVEL DE COMPOR O SALDO NEGATIVO (C = A + B)
		ESTIMAT.	PAGTO	COMP DCOMP 26925...-0342 (*)	COMP DCOMP 24504...-3367 (**)		VALOR DO DÉBITO LIQUIDADO (B)	ATO	
		DECL.					(B)		
Jan		2.632,41	2.632,40	2.632,40		2.632,40			2.632,40
Fev		2.503,84	2.503,84	2.503,84		2.503,84			2.503,84
Mar		3.588,80	3.588,80	3.588,80		3.588,80			3.588,80
Abr		2.551,10	2.551,10	2.551,10		2.551,10			2.551,10
Mai		3.170,93	3.170,93	3.170,93		3.170,93			3.170,93
Jun		2.760,99	2.760,99		2.760,99		2.760,99	Homologação Tácita	2.760,99
Jul		2.928,78	2.928,78		2.928,78		2.928,78	Acórdão nº 11-61.101 - DRJ/REC	2.928,78
Ago		2.924,12	2.924,12		2.924,12		2.924,12	Acórdão nº 11-61.101 - DRJ/REC	2.924,12
Set		2.392,95	2.392,95		2.392,95		2.392,95	Acórdão nº 11-61.101 - DRJ/REC	2.392,95
Out		2.843,80	2.843,80		2.843,80		2.843,80	Acórdão nº 11-61.101 - DRJ/REC	2.843,80
Nov		3.204,30	3.122,58	81,72	3.040,86	81,72	2.852,19	Acórdão nº 11-61.101 - DRJ/REC	2.933,91
Dez		3.175,79	3.105,47	1.122,31	1.983,16	1.122,31	0,00	Acórdão nº 11-61.101 - DRJ/REC	1.122,31
TOTAL		34.677,81	34.525,76	15.651,10	18.874,66	15.651,10	16.702,83		32.353,93
					34.525,76				

Esta 2ª Turma Extraordinária já consolidou entendimento no sentido de que todas as parcelas de estimativas devem compor a apuração do IRPJ e CSLL, mesmo aquelas extintas por compensação, ainda que não homologadas. Em julgamentos anteriores, apreciamos casos que versavam sobre restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL:

Processo nº 10880.949079/2013-97

Acórdão nº 1002-001.270 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

Relator Rafael Zedral

Seção de 06/05/2020

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2010 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo.

Processo nº 10325.900015/2008-26

Acórdão nº 1002-001.068 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

Sessão de 03 de março de 2020

Relator Aílton Neves da Silva

COMPENSAÇÃO. CSLLJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO. Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2005 PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE. Para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Numero do processo: 13609.904697/2009-39

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Feb 06 00:00:00 BRT 2020

Relator MARCELO JOSE LUZ DE MACEDO

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2003 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

Numero do processo: 16327.902662/2010-53

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: 03/04/2020

Nome do relator: THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2003 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

A sistemática da PER/DCOMP foi construída com a ideia de que o débito compensado deve ser considerado extinto, conforme preceitua o artigo 74, parágrafo 2º (primeira parte) da lei 9430/1996. É certo que esta extinção está sujeita a uma condição resolutória: a sua posterior homologação (artigo 74, parágrafo 2º (segunda parte)). Ocorre que o desenho feito para este sistema de compensação deu à PER/DCOMP o status de documento de confissão de dívida.

Assim, o documento principal de confissão de dívida de um débito de estimativa é a DCTF, e continua sendo mesmo com a implantação PER/DCOMP. Ocorre que ao utilizar a PER/DCOMP para extinguir o débito de estimativa (ou qualquer outro), o débito não será mais exigido pelo seu valor declarado em DCTF, mas sim pelo confessado em PER/DCOMP. Nestes casos, a Certidão de Dívida Ativa é instruída com cópia do PER/DCOMP, pois é o documento de confissão da dívida.

O Parecer Normativo COSIT 2/2018 resolveu a questão de modo definitivo no âmbito da RFB:

“ No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do anocalendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.”

Portanto, considerando que devem ser computadas todas as parcelas de estimativas declaradas e DCTF, mesmo aquelas compensadas em DCOMP não homologadas, elaboramos novo cálculo do saldo negativo, conforma abaixo:

IRPJ devido	R\$ 22.864,31
-------------	---------------

IRPJ pago por estimativa	R\$ 34.525,76
IRPJ a pagar	-R\$ 11.661,45

Em que pese o fato de que o saldo negativo tenha sido apurado no valor de R\$ 11.661,45, deve-se deferir o crédito exatamente no valor informado/solicitado em PER/DCOMP, ou seja, R\$ 10.806,39.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 no valor de R\$ 10.806,39, tal como informado no PER/DCOMP 07444.54815.290809.1.7.02-7029, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Rafael Zedral – relator